



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16024.000113/2010-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.348 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2021
Recorrente ATRIBUTOS COMERCIO DE EMBALAGENS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2006

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUTO DE INFRAÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.

É válido o lançamento que descreve os fatos com clareza, dando a eles a correta qualificação jurídica, ainda que haja imprecisão ou erro no enquadramento legal, salvo se desta irregularidade resultar prejuízo para o autuado.

DECADÊNCIA. SIMPLES. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

O imposto e contribuições sociais (PIS, Cofins, CSLL, INSS) devidos mensalmente pelas empresas optantes pelo SIMPLES sujeitam-se ao regime do lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de crédito tributário é de 5 (cinco) anos contados da data de ocorrência do fato gerador, de acordo com o disposto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OMISSÃO. RECEITAS ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS.

Correta a tributação da omissão de receita apurada mediante o confronto entre as receitas declaradas no livro Caixa e as informadas na Declaração Simplificada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Aplica-se a multa de 75% incidente sobre o crédito tributário constituído por lançamento de ofício por expressa previsão legal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

Sobre os créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil incidem juros de mora calculados com base na taxa SELIC, inclusive sobre a multa de ofício. Súmulas CARF nºs 4 e 108.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e prejudicial de decadência e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente a conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1302-005.348 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16024.000113/2010-57

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto em face do Acórdão nº 14-42.131 - 5ª Turma da DRJ/RPO, de 24 de maio de 2013.

O crédito tributário lançado se refere à exigência do IRPJ - Simples e reflexos (CSLL-Simples, PIS-Simples, Cofins-Simples e Contribuição INSS - Simples), devidos no ano-calendário 2006, por ter sido configurada omissão de receitas, apurada mediante o confronto entre as receitas declaradas no livro Caixa e as informadas na Declaração Simplificada.

A exigência tributária totalizou **R\$ 708.024,44**, incluídos principal, multa de ofício (75%) e juros moratórios, distribuídos da seguinte forma:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ – Simples	50.003,41
Programa de Integração Social - PIS – Simples	36.536,83
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL – Simples	50.003,41
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins – Simples	146.666,08
Contribuição para Seguridade Social - INSS – Simples	424.814,71
TOTAL	708.024,44

A DRJ analisou as razões apresentadas pela interessada em sua Impugnação e decidiu pela sua improcedência, mantendo o crédito tributário integralmente.

Segue a ementa do Acórdão:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Ano-calendário: 2006

NULIDADE. LEGALIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

É incabível a arguição de nulidade do procedimento quando os atos administrativos encontram-se revestidos de suas formalidades essenciais e a infração encontra-se perfeitamente identificada e demonstrada no lançamento constituído em estrita observância aos preceitos legais, afastando-se a hipótese de cerceamento de defesa.

OMISSÃO DE RECEITA ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS.

Correta a tributação da omissão de receita apurada mediante o confronto entre as receitas declaradas no livro Caixa e as informadas na Declaração Simplificada.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação em que o sujeito passivo tenha efetuado pagamento, mesmo que parcial, e não tendo se utilizado de dolo, fraude ou simulação, se extingue no prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador. Esta regra aplica-se também às contribuições sociais em face da Súmula Vinculante nº 8, editada pelo STF.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. CARÁTER ABUSIVO DA MULTA DE OFÍCIO. ILEGALIDADE DA TAXAS SELIC. FALTA DE COMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO.

Alegações contra suposto caráter abusivo da multa de ofício instituída em lei, bem assim contra suposta ilegitimidade do uso da Taxa SELIC no cômputo dos juros de mora, não podem ser apreciadas pelas autoridades julgadoras administrativas. A estas cabe apenas examinar a conformidade do ato de lançamento em face das normas fiscais de regência, já que lhes carecem poderes para apreciar pretensos vícios de leis, prerrogativa esta exclusiva do Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado dessa decisão em 28/06/2013 o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 16/07/2013 (fls. 307 a 316), com suas razões de defesa.

Em sua defesa, a contribuinte reitera as razões já apresentadas em sua Impugnação. Discute os seguintes pontos:

- a) que os créditos tributários apurados em maio/2006 estariam alcançados pela **decadência**;
- b) que teria havido **cerceamento do direito de defesa**, tendo em vista que no “Demonstrativo dos Valores não Recolhidos” (fls. 274 a 276) não teria ficado evidente “o *‘enquadramento legal’*, mas apenas o *percentual de cálculo de cada um dos tributos exigidos, bem como o percentual da multa aplicada*, que seria uma exigência contida no Decreto nº 70.235, Art. 10, IV;
- c) que a multa de ofício aplicada no percentual de 75% é confiscatória;
- d) que os valores cobrados a título de juros moratórios superiores ao limite constitucional de 1% ao mês deverão ser excluídos da Autuação Fiscal;
- e) que se fosse respeitada seu direito de opção à tributação, na ocasião em que a pretendeu passar do REGIME DO SIMPLES para o REGIME DO LUCRO PRESUMIDO, a carga tributária seria menor.

Ao final, requer:

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência receber o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, dando-lhe o merecido provimento, de determinando-se a desconstituição do crédito tributário e das exigibilidades fiscais, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Preliminar. Cerceamento do direito de Defesa. Inocorrência.

A contribuinte alega que teria havido cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que no “*Demonstrativo dos Valores não Recolhidos*” (fls. 274 a 276) não teria ficado evidente “o ‘*enquadramento legal*’, mas apenas o percentual de cálculo de cada um dos tributos exigidos, bem como o percentual da multa aplicada, que seria uma exigência contida no Decreto nº 70.235, Art. 10, IV”.

Esta matéria já foi tratada pela DRJ, que deixa claro na decisão recorrida que a defesa e o devido processo legal foram garantidos no presente processo. Como a contribuinte apenas reiterou as alegações apresentadas em sua Impugnação, não trazendo novos elementos para serem apreciados, em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RI/CARF, e por concordar com o teor do Acórdão da DRJ, adoto as razões apresentadas na decisão recorrida

2 – Do cerceamento do direito de defesa.

Evidentemente que o auto de infração deve ser instruído com todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, cientificando o sujeito passivo desses atos e documentos, bem assim deve a descrição dos fatos ser precisa e deve haver consentaneidade com o enquadramento legal. O relato pelo representante do fisco deve ser completo de modo a não restringir o pleno conhecimento, pelo autuado, dos fatos que motivaram a ação fiscal, para que este, tomando conhecimento do que lhe está sendo exigido, possa se defender, evitando, inclusive, protelação da lide e aperfeiçoamento da exigência.

Referida determinação foi respeitada na elaboração do presente auto de infração, haja vista que os autos estão instruídos com farta documentação que demonstra ter a fiscalização empenhado sensíveis esforços na busca da verdade material, para então poder concluir pelo cometimento de infração, com base num feixe de elementos convergentes para a situação imponível prevista em lei, qual seja, omissão de receita caracterizada por depósitos bancários não contabilizados e de origem não comprovada.

Consta do auto de infração a descrição das irregularidades verificadas e os respectivos enquadramentos legais, bem assim a penalidade aplicada, a descrição do fato gerador, a matéria tributável, o montante do tributo devido, a identificação do sujeito passivo, o termo de intimação para o seu cumprimento ou oferecimento de impugnação, conforme exigido por lei, a identificação da autoridade fiscal, incluindo sua matrícula funcional.

Portanto, o auto de infração contém as condições necessárias para produzir o efeito que lhe compete, qual seja, formalizar o crédito tributário, individualizando-o e dando-lhe a qualidade de exequível, conforme determina o Código Tributário Nacional (CTN), art. 142.

Os diversos diplomas legais citados como enquadramento da infração apontada (art. 24 da Lei nº 9.249/95; arts. 2º, § 2º, 3º, §1º, alínea "a", 5º, 7º, § 1º, 18, da Lei nº 9.317/96; art. 3º da Lei nº 9.732/98 e arts. 186, 188 e 199, do RIR/99, entre outros) prestam-se precisamente a consagrar o princípio da estrita legalidade, os quais juntamente com a descrição dos fatos não deixam dúvidas quanto à infração apontada no auto de infração, permitindo, assim, ao contribuinte, amplo conhecimento do que lhe foi imputado, de modo que não se pode cogitar de ter tido sua defesa prejudicada, nem que o auto de infração carece de *motivação suficiente*.

Uma vez finalizado o procedimento administrativo de lançamento, foi permitido o contraditório que consiste na faculdade da parte se manifestar sobre os fatos e documentos trazidos ao processo pela outra. A autuada possuía a prerrogativa de rebater as acusações, utilizando-se de todos os meios lícitos de provas que julgasse relevantes para elidir o lançamento. Assim, não há que se falar que o lançamento foi efetuado com preterição do direito de defesa do contribuinte, mesmo porque esta só se refere à possibilidade de impugnar o lançamento feito, e esta possibilidade foi dada à interessada, cuja contestação está sendo objeto de apreciação.

A defesa e o devido processo legal foram garantidos após a lavratura do auto de infração, pois com ela a interessada passou a ter direito à impugnação, alegando tudo o que entendeu cabível, e apresentando as provas que considerou relevante. Nessas circunstâncias esvai-se qualquer argumentação no sentido de questionar a validade do rito processual que foi implementado.

Em suma, verifica-se que a formalização da presente exigência decorreu de ação fiscal perfeitamente regular, com as peças impositivas tendo sido lavradas rigorosamente nos termos da lei, no caso, o art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), observando ainda todos os requisitos constantes do artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972. Evidente também que não se configurou nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, mostrando-se válido, para todos os efeitos legais, os lançamentos efetuados pela fiscalização, razões pelas quais é de se rejeitar as preliminares suscitadas.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade.

Prejudicial de Mérito. Decadência.

A contribuinte defende que os créditos tributários apurados em maio/2006 estariam alcançados pela **decadência**.

Da mesma forma do ocorrido na preliminar de nulidade, a contribuinte não trouxe em seu recursos argumentos diversos dos apresentados em sua Impugnação, de modo que, com base no já citado §3º do art. 57 do RI/CARF, adoto as razões apresentadas na decisão recorrida por concordar com seu teor:

1 - Da Decadência.

Segundo a impugnante, tendo em vista que a ciência do auto de infração se deu 30/06/2010, então os tributos apurados relativamente ao mês de maio de 2006 não podem ser cobrados, em face da decadência.

Encontra-se pacificado o entendimento de que o lançamento do imposto sobre a renda de pessoa jurídica, bem assim as contribuições sociais (COFINS, PIS, CSLL e Contribuição para Seguridade Social – INSS), é por homologação, uma vez que é do contribuinte a atividade de determinar a obrigação tributária, a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do *quantum* devido, independente de notificação, extinguindo pelo pagamento o crédito sob condição resolutória de ulterior homologação.

Assim dispõe o art. 150, §4º do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco anos), a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.- (grifou-se).

Ex-vi do parágrafo 4º do art. 150 do CTN, o Fisco dispõe do prazo de cinco anos, se a lei não fixar prazo diferente, a contar do fato gerador, para homologar o crédito lançado e pago antecipadamente ou complementá-lo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando então o termo inicial para a contagem do prazo decadencial desloca-se para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).

Sobre o assunto a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional já expressou o seu entendimento por meio do Parecer PGFN/CAT/Nº 1.617, de 2008, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, *in verbis*:

“(....)

d) para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. I do CTN, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

e) para fins de cômputo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN;

f) para fins de cômputo do prazo de decadência, todas as vezes que comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação deve-se aplicar o modelo do inciso I, do art. 173, do CTN;

“(....)”

Dessa forma, no caso desses autos, tendo o fato gerador dos tributos e contribuições ocorrido no final de cada mês, já que a tributação se deu na forma do SIMPLES, então para o fato gerador ocorrido no final de maio de 2006 o Fisco tinha o prazo até 31/05/2011 para proceder ao lançamento para exigir os tributos e contribuições relativos ao mês de maio de 2006. Tendo a ciência do auto de infração se dado em 30/06/2010, indiscutivelmente não ocorreu a alegada decadência.

Portanto, tendo em vista que o imposto e contribuições sociais (PIS, Cofins, CSLL, INSS) devidos mensalmente pelas empresas optantes pelo SIMPLES sujeitam-se ao regime do lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição de crédito tributário é de 5 (cinco) anos contados da data de ocorrência do fato gerador, de acordo com o disposto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

No presente caso, conforme tratado na decisão recorrida, adotada como razão de decidir deste Acórdão, para os tributos apurados em maio/2006, o lançamento poderia ter sido formalizado até **31/05/2011**, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Como os autos de infração foram lavrados em **30/06/2010**, não há que se falar em decadência.

Diante disso, rejeito a prejudicial de decadência.

Mérito. Lançamento de Ofício. Regime de tributação. Multa de ofício. Juros de mora.

Sobre o regime de tributação, a contribuinte ressalta que se fosse respeitado seu direito de opção, na ocasião em que pretendeu passar do REGIME DO SIMPLES para o REGIME DO LUCRO PRESUMIDO, a carga tributária seria menor.

E o referido Auto de Infração poderia ser evitado se a ética fiscal pública fosse aplicada, na medida em que "a liberdade, que consiste na aceitação da opção fiscal a ser adotada pelo contribuinte", fosse respeitada na ocasião em que a Defendente pretendeu passar do REGIME DO SIMPLES para o REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. A pretensão do contribuinte não foi aceita. E como demonstra a planilha (fls.277) a Defendente, durante o ano de 2006, incluindo o valor do principal exigido pelo Auto de Infração, no importe de R\$ 333.455,57(Irpf+ Pis+Csl+Cofins+Inss), alcançou a carga tributária de R\$ 815.658,17.

A par disso, se aplicada a Justiça Fiscal e lhe fosse permitido optar pelos Recolhimentos no REGIME DO LUCRO PRESUMIDO, a Defendente teria a carga tributária, durante o ano de 2006, de apenas R\$ 400.113,65(Pis+Cofins+Ir+Csl)

A diferença é substancial. A Defendente teve majorada a sua carga tributária no importe de R\$ 415.544,52, [R\$815.658,17 - R\$400.113,65].

Inicialmente deve ser destacado que a adesão à sistemática de apuração pelo Simples tem caráter **facultativo**. Para ingressar neste regime, a legislação tributária instituiu **ato formal** de cumprimento obrigatório pela pessoa jurídica. No caso, a interessada deveria promover uma alteração no cadastro CNPJ, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.317, de 1999. No entanto, essa discussão trata-se de matéria estranha aos presentes autos.

No caso em questão, a contribuinte era optante pelo Simples no ano-calendário 2006 e o lançamento decorreu da constatação de que a empresa realizou vendas no ano calendário de 2006, devidamente escrituradas em seus livros caixa e de registros de saídas da matriz e da filial, cujos valores não integraram a receita bruta oferecida à tributação federal.

As questões do regime de tributação e da infração imputada encontram-se bem definidas na decisão recorrida. Transcrevo o trecho a que se refere e adoto como razão de decidir, nos termos do §3º do art. 57 do RI/CARF, complementando-as ao final:

5 – Do regime de tributação.

A autuação do IRPJ – Simples teve com base legal, entre outros, o art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe:

“Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida à pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.” (Grifou-se.)

Do art. 5º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, constante da capitulação legal, se extrai:

*“Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:
(...)”*

Do transcrito se evidencia que, verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto de renda a ser lançada de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão. Portanto, sendo a empresa optante pelo Simples, e não havendo sua exclusão do referido sistema com efeito no ano fiscalizado, seja por solicitação da empresa, seja de ofício, os valores dos impostos e contribuições a serem lançados devem estar de acordo com o regime do Simples.

Portanto, correta a tributação da omissão de receita na modalidade do Simples.

Pelo exposto, o crédito tributário foi regularmente lançado e deve ser mantido.

Quanto à **multa de ofício**, aplicada no percentual de 75%, a recorrente reclama que teria efeito confiscatório.

A multa de lançamento de ofício incide sobre o total ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Esta multa tem por finalidade punir o contribuinte quando ele não tiver cumprido espontaneamente, mesmo com atraso, a obrigação tributária, seja ela principal ou acessória. Esta multa só é aplicada em procedimento de ofício.

No presente caso, foi aplicada a multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996. Trata-se de penalidade expressamente prevista em lei vigente, não cabendo ao órgão do Poder Executivo emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou de outros aspectos de sua validade, tais como o “caráter confiscatório” tratado pela interessada em seu recurso.

De fato, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, deve se limitar a aplicá-la, conforme determina o artigo 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e determina a Súmula CARF nº 2:

Regimento Interno do CARF

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, diante da previsão expressa contida no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser mantido o lançamento da multa de ofício.

Em relação aos **juros de mora**, a contribuinte ressalta que os valores cobrados seriam superiores ao limite constitucional de 1% ao mês e defende que deveriam ser excluídos da Autuação Fisca.

(...)

É imperioso mencionar o artigo 192, parágrafo 3º da CF que limita a cobrança de juros ao máximo de 12%(doze por cento). E de conformidade com o aludido dispositivo constitucional, ao impor o pagamento dos juros à taxa superior a 12% ao ano, estará cometendo crime de usura nos termos do Decreto-Lei 22.623/33, em plena vigência por guardar perfeita harmonia com o art. 192, Parágrafo 3º, da Carta Magna.

Portanto, os valores cobrados a título de juros moratórios superiores ao limite constitucional de 1% ao mês deverão ser excluídos da Autuação Fiscal, por inexigíveis.

A incidência dos juros moratórios, calculados à taxa Selic, encontra-se pacificada no âmbito do CARF, tendo sido objeto das súmulas CARF nºs 4 e 108, cujos enunciados receberam a seguinte redação:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARE nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Portanto, deve ser mantida a incidência dos juros à taxa Selic sobre o crédito tributário lançado.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO em rejeitar a preliminar de nulidade e a prejudicial de decadência e, no mérito, em **negar provimento** ao Recurso de Voluntário.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO